



Número: **0000064-14.2019.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **06/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIMAR BEZERRA FEITOZA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84702 928	23/07/2021 16:56	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Triunfo

PÇ QUINZE DE NOVEMBRO, 48, Forum Caete de Medeiros, CENTRO, TRIUNFO - PE - CEP:
56870-000 - F:(87) 38462920

Processo nº **0000064-14.2019.8.17.3520**

AUTOR: JOSIMAR BEZERRA FEITOZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO DE ATÉ 13.500 REAIS – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc.

• RELATÓRIO

JOSIMAR BEZERRA FEITOZA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A parte autora alega, em suma, que em **26/02/2018**, foi vítima de acidente de trânsito.

O requerente informa, ainda, que lhe foi pago a título de seguro DPVAT a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Contudo, ao seu ver, faz jus ao pagamento de valor superior, que viria a ser complementado a indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Com a exordial vieram a procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade e determinando a citação da ré (ID 41864612).

A parte ré apresentou contestação e documentos (ID 47915972).

Réplica (ID 53582966).

Despacho (ID 60346818) nomeou o perito para avaliar a alegada invalidez do autor, qual seja, o Dr. Francisco Erlandio de Melo Júnior, CRM/PE 15940, em Triunfo/PE.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 68602536).

Em seguida, as partes se manifestaram, quando então a parte autora peticionou (ID 76913171) requerendo a procedência da ação para pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A parte ré peticionou (ID 70866820) seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram



a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Este é o breve relato. **DECIDO.**

• **FUNDAMENTAÇÃO**

a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;"

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

STJ: *"Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento* (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do NCPC.

b) DAS PRELIMINARES

A requerida suscita, preliminar, pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não apresentou o laudo do Instituto Médico Legal - IML para fins de comprovação do estado de incapacidade da vítima. Isso porque tal laudo pode ser suprimido por outros documentos comprobatórios do acidente e lesões sofridas pela vítima.

Sobre o tema, seguem os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APPELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação,



podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada 2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" 3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização. 4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de para as perdas de repercussão intensa. 5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50). 6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime. (TJ-PE, Apelação 339388-0, Relator: Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 21/08/2014, data da publicação: 28/08/2014). – Grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 302/2005 DA SUSEP. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º DA LEI 1.060/50. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. A ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da parte, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito. 2. A falta de submissão a procedimento administrativo prévio não obsta o ajuizamento da ação indenizatória securitária. 3. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A interposição do procedimento administrativo enseja a suspensão do prazo prescricional, conforme orientação emanada da súmula 229 do STJ. Prescrição não configurada. 4. Em se tratando de



acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Resolução nº 302/2005 da SUSEP, o pagamento do seguro obrigatório deve corresponder até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº "6.194/74". 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 6. Para que se autorize a condenação por litigância de má-fé é necessária a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais. 7. Indenização fixada em 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente a partir do sinistro, em função de diferença entre o valor do salário mínimo atual e o salário mínimo vigente à época e do grau da lesão. 8. Inaplicabilidade da limitação dos honorários advocatícios pelo art. 11, § 1º da Lei nº 1060/50, dada a posterior vigência do Código Processual Civil que trata da matéria. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 9. Existindo nos autos laudos médicos atestando a veracidade da lesão, a incapacidade por invalidez permanente completa ou parcial, além do nexo de causalidade, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para aferir o grau da lesão. 10. Recurso de Apelação Cível parcialmente procedente. Decisão Unânime. (TJ-PE, Apelação 300866-4, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/10/2013, data da publicação: 14/10/2013). – Grifei.

Do exposto, rejeito a preliminar.

c) Do mérito:

Vencida as questões preliminares, cumpre observar que o seguro obrigatório tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social.

Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte ré afirmou que “*É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar um suposto agravamento de eventual lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.*”

Entretanto, entendo de forma diversa. O laudo pericial complementar juntado aos autos atesta claramente que as lesões decorreram do acidente narrado. Afirmando, ainda, que há nexo de causalidade entre a lesão apresentada e o acidente narrado e que da lesão gerou invalidez permanente.

No caso em tela, a parte autora reconhece ter recebido a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo seguro DPVAT em razão de que foi vítima de acidente automobilístico, no entanto, a seu ver, o correto seria ter recebido uma indenização superior.

Nessa seara, cuida o mérito de aferir o *quantum* deve ser pago a título de



indenização pelo seguro DPVAT à vítima, ora requerente.

Diante disso, observa-se que o laudo pericial complementar colacionado aos presentes autos constatou a ocorrência de lesão no membro inferior esquerdo. A lesão é permanente, parcial e incompleta. A INVALIDEZ É PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO MÉDIA.

Assim, levando-se em consideração que o acidente ocorreu em fevereiro de 2018, infere-se que deve ser usada como parâmetro a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, se aplicando, portanto, ao caso em análise, o art. 3º, inciso II, § 1º, I da referida Lei que possui a seguinte normatização:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no **caso de invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo**: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. – Grifei.

Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima, nos termos da tabela supra, possui repercussão média, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- Invalidez de repercussão média no membro inferior esquerdo – 50% (setenta por cento) de 70% do valor máximo da indenização, que equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo-lhe devida, portanto, a diferença também de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nesse sentido, confiram-se julgados do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE
SEGURUO DPVAT - LESÃO QUE SE ENQUADRA COMO
"PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM



DOS MEMBROS SUPERIORES E/OU DE UMA DAS MÃOS", CORRESPONDENTE A 70% DE R\$ 13.500,00, SOBRE OS QUAIS DEVE INCIDIR A REDUÇÃO PROPORCIONAL DE 50%, POR SE TRATAR DE LESÃO DE REPERCUSSÃO MÉDIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDOI - A perícia médica determinada pelo juízo de piso concluiu que o apelante sofreu lesões nos membros superiores direito e esquerdo, com fraturas dos antebraços, caracterizando a lesão como permanente, parcial e incompleta, de repercussão média, acrescentando, ainda, que o grau de perda da função dos antebraços foi de cerca de 25% (vinte e cinco por cento). II - Observando-se o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e a tabela prevista pela Lei nº 11.945/2009, a lesão sofrida pelo apelante enquadra-se como "Danos Corporais Segmentares (Parciais)", mais especificamente, à falta de opção mais precisa, como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", correspondente a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor devido em caso de invalidez permanente, perfazendo R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). III - Tratando-se de lesão de repercussão média, a redução deve corresponder a 50% (cinquenta por cento), calculada sobre R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). IV - Desse valor, devem ser deduzidos os R\$ 3.614,80 (três mil, seiscentos e catorze reais e oitenta centavos) já recebidos administrativamente, restando R\$ 1.110,20 (mil, cento e dez reais e vinte centavos) a serem pagos, que devem ser acrescidos de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 426 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. V - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve assumir metade das custas judiciais e o pagamento dos honorários de seus advogados, observando, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. VI - Apelação parcialmente provida. (Apelação 329287-5/ 0000404-02.2012.8.17.0610, 2ª Câmara Cível, Relator: Adalberto de Oliveira Melo, Data do Julgamento: 14/01/2015, Publicação: 30/01/2015) – Grifei

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. GRADUAÇÃO.PRECEDENTES DO STJ e do TJPE. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.-

De acordo a Lei nº 6.194/74, art. 3º, inc. II, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente no montante de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja, a própria lei atenta para a necessidade de graduação da perda da capacidade do segurado, reservando o patamar máximo para as situações de invalidez total, o que não foi o caso dos autos.

- O percentual referente à incapacidade de grau médio (50%) está em consonância com o conjunto fático probatório dos autos e as



determinações legais.

- Assim, o valor residual a ser pago foi fixado de forma condizente com o grau de invalidez parcial suportado pelo agravado, observando-se a respectiva proporcionalidade.
- Precedentes do STJ e do TJPE.
- Agravo improvido à unanimidade. (AGV 2724818 PE 0011346-80.2012.8.17.0000, Relator: Des. Sílvio de Arruda Beltrão, Data do Julgamento: 12/07/2012, 3^a Câmara Cível, Publicação: 136) – Grifei

Registre-se que, sobre tal valor, deverá incidir correção monetária pala tabela do ENCOGE desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 426 do STJ). Aliás, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou reiteradas vezes sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - TERMO A QUO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - DATA DO CONHECIMENTO DA DEBILIDADE PELA VÍTIMA - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXISTENCIA DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O termo a quo para contagem da prescrição é a data em que a vítima do acidente tomou conhecimento da debilidade permanente. Súmula 278 STJ. Tendo tal condição sido atestada em outubro de 2009 e a ação sido proposta em novembro de 2009, resta afastada a prescrição.2. Havendo insurgência quanto a prova de que a debilidade decorreu de acidente de trânsito, caberia a seguradora trazer prova quanto ao fato alegado. De outra sorte, há elementos suficientes nos autos para identificar a referida causa.3. Tendo o acidente ocorrido em 1997, aplicável ao presente caso a Lei nº 6.194/74, por meio da qual previa o pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos. 4. **Os juros de mora são contados desde a citação. Súmula 426 do STJ.** 5. **Correção monetária aplicada a partir do evento danoso. Precedentes do STJ.** 6. Recurso não provido. (TJ-PE, Agravo 348216-8, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, data do julgamento: 25/02/2015, data da publicação: 04/03/2015) – Grifei.

RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA PROFERIDA NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROCEDENTE. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NO PERCENTUAL DE 75%. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. O EXTRATO DO SISTEMA "MEGADATA" NÃO É MEIO IDÔNEO DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO PORQUANTO É DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA SEGURADORA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO.



CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, conforme restou evidenciado por meio do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (fls., 78/78v), o autor/segurado sofreu dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto no seu membro inferior esquerdo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), razão pela qual deve ser indenizado no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme dispõem os valores constantes da tabela de proporcionalidade anexada à Lei nº 6.194/74. 2. O fato de a recorrente ter apresentado extrato do sistema "megadata" visando comprovar que tal quantia foi efetivamente paga ao apelado não é capaz de por si só provar suas alegações, na medida em que tal documento é produzido unilateralmente por ela sem a intervenção do autor/recorrido (TJPE, Apelação nº 343748-5, Rel: Des. Evandro Magalhães Melo, 6ª Câmara Cível, Julgamento: 14/10/14, publicação: 23/10/14). 3. **Juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ); correção monetária desde o evento danoso (STJ: AgRg no REsp 1480735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014) (TJ-PE, Agravo 354738-6, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, data do julgamento: 12/11/2014, data da publicação: 20/11/2014) – Grifei.**

• DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), monetariamente atualizados desde o evento danoso pela tabela do ENCOGE até o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, a teor do art. 86 do NCPC, as despesas do processo serão distribuídas proporcionalmente. Deste modo, condeno a requerida ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios a favor do (a) procurador (a) do (a) Autor (a), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros delineados no art. 85, § 2º, do NCPC. Quanto à parte autora, condeno-a ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas, porquanto o requerente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Triunfo (PE), 23 de julho de 2021.

Adriana Botaro Torres

Juíza de Direito





Assinado eletronicamente por: ADRIANA BOTARO DO NASCIMENTO - 23/07/2021 16:56:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072316560312400000082928041>
Número do documento: 21072316560312400000082928041

Num. 84702928 - Pág. 9